

**RESOLUÇÃO CRO-MG Nº 048/2021*****Disciplina os pedidos de inscrição, registro e especialização no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.***

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, em especial o art. 13, I, c/c art. 126, § 1º;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar aos inscritos serviços digitais, para evitar aglomeração nas unidades da Autarquia, o deslocamento desnecessário de profissionais, e de adotar medidas para conter o avanço do contágio pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19;

CONSIDERANDO a dificuldade de vários inscritos no deslocamento ao Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, seja em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, seja em razão da distância existente entre as unidades de atendimento presencial e algumas cidades do interior do Estado;

CONSIDERANDO a disponibilização pelo Conselho Federal de Odontologia de um sistema que viabiliza o processo totalmente digital no âmbito do CRO-MG;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFO 202/2019, que criou a obrigatoriedade de o Conselho solicitar às instituições de ensino superior a relação de alunos que colaram grau, o que impede a inscrição de profissionais sem a devida formação, ainda que não apresentada a declaração de colação de grau ou o diploma original;

CONSIDERANDO os riscos inerentes ao manuseio de diplomas e declarações de conclusão de curso originais, dado o grau de importância desses documentos para o inscrito;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar os serviços prestados pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, atendendo ao conceito de administração pública gerencial e ao *caput* do art. 37 da CRFB/88, em especial o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO o sistema de verificação de dados de graduados em Odontologia desenvolvido pelo CRO-MG, doravante denominado ***Eu Dentista***;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º-A da Lei n. 12.682, de 09 de julho de 2012, e no Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Aos processos administrativos de inscrição, cancelamento e registro de especialidade, aplicam-se, além das normas estabelecidas na Consolidação aprovada pela Resolução 63/2005 do Conselho Federal de Odontologia (Consolidação), as disposições da presente Resolução.



Art. 2º - Os requerimentos a que se referem os arts. 120, 121, 124, 129, parágrafo único, 136, 147, 156, 157 e 193 da Consolidação serão recebidos pelo Setor de Inscrição, Registro e Especialidade preferencialmente por meio digital, e-mail ou sistema on-line.

§ 1º - A documentação necessária ao processamento dos requerimentos mencionados no *caput* deste artigo recebida por meio digital, e-mail ou sistema on-line será considerada verdadeira, presumindo-se a boa-fé do requerente. Nesse caso, o profissional deverá declarar, no ato do requerimento, que os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responder civil, administrativa e criminalmente.

§ 2º - Fica reservado ao Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais o direito de solicitar, sempre que julgar necessário e a qualquer tempo, a apresentação dos documentos e requerimentos originais a que se referem o *caput* e § 1º deste artigo, inclusive quando a digitalização não for de boa qualidade.

§ 3º - Caso o profissional entregue ao Conselho os requerimentos originais mencionados no *caput* deste artigo, fica autorizado o descarte dos formulários após a sua digitalização e inserção no sistema de gerenciamento eletrônico de documentos utilizado pela Autarquia.

§ 4º - No caso de atendimento presencial do profissional, os documentos originais deverão, após a digitalização e inserção no sistema de gerenciamento eletrônico de documentos, ser devolvidos preferencialmente no mesmo momento ao solicitante.

§ 5º - Os documentos e requerimentos inseridos no sistema de gerenciamento eletrônico de documentos do Conselho pelos empregados públicos da Autarquia deverão ser assinados digitalmente.

§ 6º - A ausência de cadastro dos dados do profissional no sistema *Eu Dentista* ensejará na necessidade de apresentação física do diploma para os requerimentos que dependam desse documento, salvo se este possuir um meio eletrônico para verificação de sua autenticidade

§ 7º - A verificação de autenticidade do diploma emitido por entidades de ensino localizadas em outros Estados poderá ser feita através de documento eletrônico disponibilizado pelas faculdades, universidades e centros universitários aos outros Conselhos Regionais ou diretamente ao CROMG.

§ 8º - Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo aos profissionais que já possuem em seu prontuário físico ou eletrônico cópia do diploma arquivada pelos empregados da Autarquia, ainda que o pedido de inscrição tenha sido formulado antes da edição da Resolução CFO n.º 202/2019.

Art. 3º - Para fins do disposto no art. 2º da Consolidação, fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para finalização dos processos de inscrição e registro, ressalvado o pedido de inscrição provisória e de prorrogação de provisória, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º - A contagem dos prazos somente tem início após o envio completo da documentação ao Conselho e pagamento da anuidade corrente e da taxa de inscrição.



§ 2º - O prazo mencionado no *caput* poderá ser extrapolado caso exista pendência na documentação enviada ao Conselho.

§ 3º - Caso seja constatada a existência de irregularidades e/ou pendências, será concedido ao solicitante prazo não superior 15 (quinze) dias, contados do dia em que for notificado o requerente para cumprir exigências de regularização, sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido, de acordo com o procedimento estabelecido na Ordem de Serviço 003/2021.

§ 4º - Admite-se, a pedido do requerente, a prorrogação do prazo mencionado no parágrafo anterior, desde que justificada a impossibilidade de regularização no prazo concedido.

§ 5º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos de registro de especialidade e habilitação.

Art. 4º - Além dos dados mínimos constantes nos incisos do art. 120 da Consolidação, será obrigatório informar no requerimento de inscrição um e-mail válido para recebimento das comunicações relativas ao pedido de inscrição, cancelamento e/ou registro de especialidade e habilitação, inclusive quanto à existência de pendências, arquivamento e indeferimento do pedido.

§1º - O e-mail deverá ser enviado com o pedido de confirmação de leitura.

§2º - Caso não registre ciência ou o recebimento do e-mail, o interessado será considerado comunicado/intimado no prazo de 10 dias corridos contados do envio do e-mail, independentemente de confirmação de leitura.

§3º - É de inteira responsabilidade do interessado a manutenção de condições para o recebimento do e-mail, bem como a conferência em caixas de spam, dentre outras medidas.

§4º - Os prazos terão início no dia útil seguinte ao do registro de ciência ou da confirmação do recebimento do e-mail e, nos casos em que não houver registro de ciência ou confirmação do recebimento da comunicação, o prazo iniciará no dia útil seguinte após o transcurso do prazo de 10 dias corridos do envio do e-mail.

Art. 5º - A aferição da regularidade a que se refere o Art. 90, § 1º da Consolidação será feita com base na data em que o pedido de inscrição das entidades prestadoras de assistência odontológica, laboratórios e empresas que comercializam produtos odontológicos foi protocolado na Autarquia.

Art. 6º - Quando da entrega da cédula de identidade profissional ao inscrito, deverá ser exigida a apresentação de documento oficial válido e com foto, sendo vedada a retirada do documento incompleto, sem assinatura ou a impressão digital do profissional, ou por terceira pessoa nas dependências da Autarquia.

Parágrafo único - No caso de entrega de certificado de inscrição e registro de pessoas jurídicas, a retirada somente será autorizada pelo sócio administrador da entidade ou pelo responsável técnico, admitindo-se a entrega a terceiro portador de procuração com poderes para tanto, com firma reconhecida.


Art. 7º - Para fins de cancelamento de inscrição de laboratórios e entidades prestadoras de assistência odontológica, será obrigatória a apresentação do comprovante de baixa do CNPJ ou da alteração do objeto social para atividade não sujeita à fiscalização da Autarquia.

Parágrafo único - Admite-se, em substituição aos documentos mencionados no *caput* deste artigo, a apresentação do protocolo de requerimento de baixa, da alteração contratual ou de outro documento por meio do qual o requerente comprove já ter dado início ao procedimento respectivo e/ou o encerramento das atividades.

Art. 8º - O Setor de Arquivo priorizará a digitalização dos processos de inscrição provisória deferidos até a data da entrada em vigor da presente Resolução, promovendo, logo em seguida, a inclusão dos arquivos no sistema de gerenciamento eletrônico de documentos do Conselho e a criação dos prontuários físicos respectivos.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.



Carlos Alberto do Prado e Silva
Secretário do CRO-MG



Raphael Castro Mota
Presidente do CRO-MG